



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL
DE AGUDO

12 ABR. 2002

PROTOCOLO

Nº.....1563/A

P.L. 20/2002-E

Recebido em 12ABR2002
Câmara Municipal de Agudo

PROJETO DE LEI



**ESTABELECE CONDIÇÕES PARA
ALIENAÇÃO DE TERRENOS DA
ÁREA INDUSTRIAL – FASE 2, FIXA
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E
REVOGA A LEI N.º 1008/95.**

NAEDY WRASSE, PREFEITA MUNICIPAL DE AGUDO EM EXERCÍCIO, em cumprimento ao disposto no Art. 8º e em uso da prerrogativa que este confere o inciso III do Art. 76 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- O Executivo Municipal poderá alienar, mediante autorização legislativa específica para cada terreno e licitação pública, terrenos da Área Industrial – Fase 2, localizada ao Sul do perímetro urbano, margem esquerda da RS 348 sentido Norte - Sul, com 111,919m² (cento e onze mil, novecentos e dezenove metros quadrados) denominado Distrito Industrial.

Art.2º- A alienação de que trata esta Lei poderá ser feita para empresas já constituídas ou pessoas físicas que constituirão empresas.

Parágrafo único – No caso das pessoas físicas, estas, após processo licitatório, caso resultem vencedoras, deverão, sob pena de revogação do direito à alienação, providenciar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a constituição da empresa.

Art.3º- Na fase licitatória o pretendente deverá apresentar projeto descritivo da atividade para a qual destinará o terreno, onde deverá constar:

- I - ramo da atividade a ser desenvolvida;
- II- estimativas de produção (unidades por item de fabricação), faturamento mensal a partir da ativação total da planta e previsão de absorção de mão-de-obra;
- III- a área construída na primeira fase de implantação da planta.

Parágrafo único – Os ramos de atividades contemplados são os de fins industriais e de comércio atacadista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Projeto de Lei – fl.2

Art.4º- Dez por cento dos terrenos da área poderão ser destinados à alienação para construção de pavilhões destinados à locação para fins industriais e atacadistas.

Parágrafo único – Os proprietários de prédios nas condições do artigo 4º não poderão exercer exploração imobiliária, devendo o Poder Público, caso julgue necessário, intervir para coibir abusos denunciados.

Art.5º- O preço base de licitações será de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado dos terrenos, corrigido pela Unidade de Referência Municipal – URM.

Parágrafo único – O pagamento poderá ser executado em seis parcelas, sendo a primeira de 25% (vinte e cinco por cento) e as demais de 15% (quinze por cento) cada uma, do valor atualizado, devendo a primeira parcela ser paga no ato da assinatura do contrato ou da outorga da Escritura de Compra e Venda definitiva e as restantes, sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias.

Art. 6º- O adquirente terá prazo de um ano para o início da construção, dois anos para a conclusão da obra e o início das atividades deverá ocorrer durante o terceiro ano imediato a lavratura da Escritura ou Contrato, salvo casos de força maior a serem apreciados pelo Executivo Municipal.

Art. 7º- A inadimplência e a infringência do disposto no artigo 6º implicará na reversão do terreno à Prefeitura Municipal de Agudo, assegurado ao adquirente o ressarcimento do valor pago corrigido monetariamente em 70% (setenta por cento) da variação da Unidade de Referência Municipal – URM.

Art. 8º- Caso o adquirente desejar vender para terceiros o terreno adquirido, somente poderá fazê-lo para os fins previstos no artigo 3º, item III, parágrafo único, assegurado o direito de preferência à Prefeitura Municipal de Agudo, que pagará o valor de venda corrigido monetariamente pela variação da Unidade de Referência Municipal –URM e nas mesmas condições em que ocorreu a venda, listadas no artigo 5º e seu parágrafo único.

Art.9º- O direito de preferência de que trata o artigo anterior deverá, obrigatoriamente, constar na Escritura Pública ou no Contrato de Compra e Venda.

Art.10- O disposto no artigo 8º incidirá somente sobre as operações realizadas até 10 (dez) anos contados da data de outorga da Escritura ou na lavratura do Contrato de Compra e Venda. Passado este prazo fica ressalvada apenas a cláusula de venda exclusiva para fins industriais e para comércio atacadista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Projeto de Lei – fl.3

Art.11- Ao Executivo Municipal caberá elaborar o loteamento da área destinada a alterar com base nesta Lei, bem como dotá-la de infraestrutura básica e, principalmente, observar as Diretrizes Básicas do Plano Diretor da Área Industrial de Agudo, instituídas através da Lei Municipal n.º 686/89.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.008/95.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 12 de abril de 2002.


NAEDY WRASSE

Prefeita Municipal em Exercício

ARNILDO ARCI KEGLER

Sec. Mun. de Indústria, Comércio e Turismo

Registre-se e publique-se


HASSO HARRAS BRAUNIG
Sec. Mun. de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

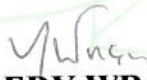
MENSAGEM

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Dirigimo-nos aos nobres edis, para apresentarmos o Projeto de Lei que ***ESTABELECE CONDIÇÕES PARA ALIENAÇÃO DE TERRENOS DA ÁREA INDUSTRIAL – FASE 2, FIXA CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E REVOGA A LEI N.º 1008/95.***

Ocorre que já existe legislação a respeito, porém esta vem para atualizar a matéria e acrescentar o ramo de atividade de Comércio Atacadista. Com esta alteração, certamente, dar-se-á condições para que empresas deste ramo possam ampliar suas atividades e assim, gerar mais empregos, incrementando a economia do Município.

Na certeza da aprovação da matéria que ora encaminhamos, rogamos a tramitação em regime de urgência.


NAEDY WRASSE
Prefeita Municipal em Exercício